



PROCESSO ELETRÔNICO BEE Nº: 15429/2019

INTERESSADO: Sobrado Construção LTDA.

ASSUNTO: Impugnação – Concorrência Pública nº 033/2019

PARECER JURÍDICO Nº 4258/2019 – ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação apresentada pela empresa Sobrado Construção LTDA., pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da Concorrência Pública nº 033/2019, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a conclusão das obras de implantação do Corredor Norte – Sul Trecho 1 (trecho compreendido entre o Terminal Cruzeiro e o Terminal Isidória), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”*

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.*

[Handwritten signature]



Destarte, compilamos o item 11.1 do Edital do certame em tela e o Art. 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“8.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação de dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do ENVELOPE 1 devendo a Administração julgar e responder a impugnação, conforme disposto no § 1º do art. 41 da mencionada Lei.”

No caso em tela a abertura do certame está marcada para o dia 13/11/2019, a impugnação foi protocolada dia 01/11/2019, desta forma restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade (andamentos 3 – processo 15429/2).

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra as exigências do Termo de Referência, especificamente:

- Que o edital contém inconformidades acerca da comprovação da capacitação técnica operacional, podendo trazer conseqüências para a futura contratação;
- Que o item 5.5.3 não traz a exigência relativa ao registro no CREA do atestado técnico-operacional, cujo registro representa segurança para a Administração Pública;
- Que todos os contratos de obras devem ser registrados no CREA, sendo imprescindível que a ART tenha pertinência com o objeto contratado;

[Handwritten signature and initials]



- Que, para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, o atestado da empresa/ART deve ser registrado no CREA, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, sob pena do documento não ser considerado válido;
- Que o registro do atestado no CREA possibilita a Comissão de Licitação promover diligências no sentido de averiguar a veracidade das informações constantes no atestado, conforme previsão do Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993;
- Que a inconformidade do edital representa alto risco para o Município de Goiânia, considerando a possibilidade de empresas licitantes participarem sem a devida capacitação técnica e até mesmo vencerem a disputa, impondo riscos para a futura contratação;
- que seja estabelecido no Edital a obrigatoriedade do registro no CREA do atestado de capacitação técnico-operacional exigido no item 5.5.3 do edital, eis que o referido registro possibilitará a Comissão averiguar a veracidade das informações constantes no atestado, via diligência, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93;
- Que seja inserido no edital a prerrogativa da Comissão promover diligências no sentido de averiguar a veracidade da documentação apresentada pelas licitantes que não fornecerem acervo técnico inerente à capacitação técnico-operacional, sem a respectiva CAT/CREA. Ante a impossibilidade da apuração da veracidade da documentação, seja então desconsiderado o acervo apresentado, com conseqüente inabilitação da licitante;
- Alternadamente, que seja deferida a peça impugnatória sem a necessidade de alteração do edital, observando-se o §3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a faculdade da Comissão promover diligências para a instrução processual, assim, caso exista acervo de licitante sem a devida CAT/CREA, seja exigido na eventual diligência a necessidade de apresentar a correspondente CAT/CREA para verificação da autenticidade do acervo.

Por fim, requereu que a presente impugnação seja conhecida e provida em sua totalidade, procedendo-se a alteração do texto editalício no que se refere a inserção da obrigatoriedade do registro no CREA, do atestado de capacitação técnico operacional ecigido no item 5.5.3 do Edital.

[Handwritten signatures and initials]



III. DO MÉRITO

A priori, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumpre pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no Art. 3º da Lei 8.666/1993. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa dos citados documentos.

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública, na sua atuação, deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no Art. 37 da Constituição Federal.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente. Nesse sentido, enquanto nas relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, na relação administrativa não há liberdade nem vontade pessoal, devendo o agente público agir estritamente sob o comando da lei.

No caso em tela, a recorrente aponta a presença de inconformidades no edital acerca da comprovação da capacitação técnica operacional, alegando que poderá trazer conseqüências para a futura contratação entre a licitante vencedora do certame e a Administração Pública.

A despeito da matéria (habilitação das licitantes), traz-se à baila a previsão contida no item 5.5.3 do edital Concorrência Pública nº 033/2019, ora impugnado pela licitante Sobrado Construção Ltda., a saber:

5. DA HABILITAÇÃO (Envelope n.º 1 – Documentação)

5.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues em envelope individual (Envelope n.º 1), devidamente fechado, contendo os documentos elencados a seguir:

(...)

5.5. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



5.5.1. Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.

5.5.2. Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro(s) ou Arquiteto(s) responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado os serviços pertinentes ao objeto dessa licitação, conforme segue abaixo:

(...)

5.5.3. Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação. (Grifo nosso)

Tratando-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, o edital da Concorrência Pública nº 033/2019 estabelece dois (02) parâmetros necessários à comprovação da capacidade técnica do licitante: a comprovação da capacitação técnico-profissional e **a comprovação da capacitação técnico-operacional.**

A primeira exigência, conforme item 5.5.2 o edital, diz respeito à capacidade que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Conforme dispõem os regulamentos pertinentes, o CREA e o CAU são órgãos de fiscalização do exercício profissional da Engenharia e Arquitetura, respectivamente, e não da atividade da pessoa jurídica, razão pela qual o Acervo Técnico é atinente ao profissional de Engenharia/Arquitetura.

Assim sendo, os atestados técnicos de execução de obras e serviços de engenharia são deferidos pelos entes públicos e privados às empresas contratadas/executoras, todavia, de fato, o acervo técnico dos serviços executados é promovido pelo CREA ou CAU em relação ao profissional ou profissionais que figurem no atestado.

Tal entendimento foi concretizado inclusive pelo Colendo Tribunal de Contas da União, que provocado a manifestar-se sobre a matéria, exarou:



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. (...)” (Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho) (Grifo nosso)

E ainda:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ibiratan Aguiar) (Grifo nosso)

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, corroborou do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética. Pág. 429) (Grifo nosso)

Em assim sendo, os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital da Concorrência Pública nº 033/2019 destinam-se a verificar se a empresa licitante está apta a mobilizar recursos materiais, humanos, e equipamentos para consecução do objeto a ser contratado com a Administração Pública, comprovação a ser efetivada na situação em deslinde, mesmo porque tão logo seja o contrato assinado, seu objeto deverá de pronto ser executado.

Quanto à segunda exigência, objeto de questionamento feito pela empresa impugnante, temos que o item 5.5.3 do edital, retro transcrito é bastante claro quanto ao documento exigido para a comprovação da capacidade técnico-operacional. Esta, por sua vez, é uma exigência referente aos atributos próprios da sua empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Não é exigido que o **Atestado de Capacidade Técnica**

[Handwritten signature]



seja registrado no conselho profissional (CREA/CAU) para comprovação de capacidade técnica-operacional, e nem tampouco que tal atestado esteja vinculado a pessoa jurídica.

Tal questionamento da empresa impugnante não merece prosperar, uma vez que o CREA não emite CAT em nome da empresa, pessoa jurídica, mas somente emite o CAT em nome do profissional, pessoa física, de acordo com o disposto no item 1.3, Capítulo IV do Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, *in verbis*:

“1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

• atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

- esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou*
- venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*

• atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;

• atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;

• A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:

- pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;*
- por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.*

• O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.” (Grifo nosso)

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Vertical stamp: UNIVERSIDADE DE GOIÁS



Temos, ainda, a previsão contida nos Artigos 47, 48 e 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, a saber:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: (grifo nosso)

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Grifo nosso)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Grifo nosso)

Seção I – Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (Grifo nosso)

Dessa forma, o profissional pode requerer sua CAT no CREA para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Siga-se novamente os ensinamentos do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, assim se posicionando acerca do tema:

“O problema da capacitação técnica operacional se revela como relevante em todas as espécies de contratação, mas as maiores dificuldades relaciona-se com as obras e serviços de engenharia. A ausência de regulação acerca da capacitação técnica operacional produz dificuldades para determinar o



regime jurídico aplicável. A solução acaba sendo a conjugação do disposto no inc. II do caput do art. 30 e o seu § 1º (em especial).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª edição, p. 440)

Transcreva-se abaixo o inciso II do caput do art. 30, e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda sobre o assunto, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela

UNIVERSIDADE DE GOIÁS



Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 14ª edição, p. 436/437) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento acerca da não-exigência de registro dos atestados de capacitação técnica-operacional no CREA, eis:

“(…) 9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução CONFEA 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas);” (Grifo nosso)

Informativo de Licitações e Contratos 375/2019



Acórdão 1849/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro - É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Grifo nosso)

Forçoso concluir, com base nos apontamentos legais e jurisprudenciais acima, que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

Acerca do alegado risco para a futura contratação, conforme consignado pela empresa ora impugnante, caso a licitante vencedora não atenda aos requisitos do edital, bem como não cumpra com as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno, se for o caso.

Ademais, esclareça-se que o grande objetivo das exigências no instrumento convocatório é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto licitado e demonstre ter capacidade administrativa e operacional adequada para garantir a boa execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação pretendida e a não observância destes critérios poderia ensejar em uma contratação de empresa não qualificada.

As especificações mínimas do objeto do edital foram elaboradas visando atender as necessidades da Administração. Deste modo, a participação no certame está condicionada ao fiel cumprimento das normas editalícias, devendo, portanto, os interessados previamente observar se atendem a todas as determinações insculpidas no instrumento convocatório.

Os subitens 3.1, 3.2 e 18.7 do edital são claros e inequívocos acerca da observância das regras do edital:

3.1. Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas que atenderem as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.



3.2. A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital.

18.7. A participação nesta Licitação implicará aceitação integral e irretratável das normas do Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares, ressalvados o direito de impugnação e recurso.

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes participantes do procedimento licitatório.

Por fim, a impugnante alega que seja inserido no edital a prerrogativa da Comissão em promover diligências, no sentido de averiguar a veracidade da documentação apresentada pelas licitantes que não fornecerem acervo técnico inerente à capacitação técnico-operacional.

Esclareça-se que trata-se de uma faculdade, e não um dever, conferida à Comissão Geral de Licitação para que, avaliando as necessidades e circunstâncias no caso concreto, promova diligências de um modo geral visando o esclarecimento/correção de vícios/inconsistências detectados no certame, tidos como sanáveis, desde que não haja majoração do menor valor global ofertado, sendo vedado o acréscimo de informações que deveriam constar originariamente na proposta. Isso, claro, deve ser avaliado e decidido caso a caso pelos membros da comissão licitatória.

Tal conduta encontra respaldo no subitem 18.8 do Edital da Concorrência Pública nº 033/2019, em consonância com o Art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

18.8. É facultada à Comissão Geral de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar



a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

Por oportuno, cabe referência à inteligência da obra “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, 2010.”, relativo às considerações daquela Corte de Contas quanto à promoção de diligências em licitações, eis:

“É facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (fls. 136) (Grifo nosso)

“Processamento e julgamento de licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, do tipo menor preço, são realizados observando-se normalmente a sequência dos seguintes procedimentos:

(...)

5. análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se à habilitação e/ou à inabilitação;

(...)

. responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação e/ou proceder a diligências ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes;” (fls. 555) (Grifo nosso)

Desta feita, nos termos legais apontados, destaca-se que as alegações da Impugnante não merecem prosperar, mantendo-se incólume a redação inculpada no item 5.5.3 do edital Concorrência Pública nº 033/2019, conforme informado alhures.



IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal De Administração, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Sobrado Construção Ltda., em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 033/2019, para, no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

Diante do exposto, a presente manifestação trata-se de uma opinião jurídica fundamentada e limitou-se à apreciação da competência regimental de orientação quanto aos aspectos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, meramente opinativo, sem efeitos vinculantes que submetemos à apreciação superior.

Encaminhem-se os autos à Comissão Geral de Licitação para manifestação e decisão.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 05 dias do mês de novembro de 2019.

km.
Karina Mendonça Martins
Apoio Jurídico – CGL

Hebert José Avelino
Chefe da Advocacia Setorial
CPF nº 303.483.071-87
OAB – GO nº 10.369